

PARECER N° /2016

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N° 30/2016

AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO

RELATORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO

1. RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, em cumprimento ao artigo 166 da CF/88, combinado com o artigo 162 da Lei Orgânica do Município de Unaí, encaminhou à Câmara Municipal, por meio da Mensagem n.º 249, de 18 de abril de 2016, de fls. 02/03, o Projeto de lei n.º 30, de 2016, o qual estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2017, para apreciação desta Casa Legislativa.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 28 de abril de 2016, o Presidente desta Casa Legislativa distribuiu o presente projeto a esta Comissão que, de imediato, por meio de sua Presidente, Vereadora Andréa Machado, em cumprimento às exigências legais contidas no artigo 48 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 44 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 e no artigo 160 da Lei Orgânica do Município de Unaí, submeteu-o à realização de audiência pública, nos termos do Edital n.º 4, de 2 de maio de 2016, de fls. 81/82, para inserção da população na discussão das diretrizes orçamentárias para o próximo exercício financeiro.

Após a realização da citada audiência (fl.83), o projeto sob análise ficou à disposição dos senhores Vereadores para eventual apresentação de emendas até o dia 30 de maio do ano em curso, tendo sido apresentadas quatro emendas, abaixo relacionadas:

- Emenda n.º 1, de autoria do Vereador Ilton Campos, acrescenta ao Anexo de Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal a ação 1095 – Construção, reforma ou ampliação de campos, quadras poliesportivas, ginásios e estádios (fls. 86/88)
- Emenda n.º 2, de autoria do Vereador Paulo Arara, acrescenta ao Anexo de Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal a ação 1101 –

Pavimentação asfáltica de vias públicas (fls. 89/91)

- Emenda n.º 3, de autoria do Vereador Paulo Arara, acrescenta ao Anexo de Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal a ação 1123 – Saneamento Sustentável (fls. 92/94)
- Emenda n.º 4, de autoria do Vereador Zé Lucas, acrescenta ao Anexo de Prioridades e Metas da Administração Pública a ação Municipal 2153 – Construção de poços artesianos em associações de agricultores familiares (fls. 95/97)

Depois de encerrado o prazo para apresentação de emendas, fui designada relatora da matéria, para emitir parecer conclusivo de mérito, nos termos do disposto no artigo 211, § 7º, do Regimento Interno.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;

(...)

A apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO –, pela Câmara Municipal, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentária aos objetivos e programas constantes do Plano Plurianual, orientam a elaboração da proposta orçamentária e definem controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

Destaca-se que o envio da presente proposição a esta Casa Legislativa foi efetuada

em 25 de abril de 2016, portanto, fora do prazo legal disciplinado no artigo 35, § 2º, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabelece que o PLDO deverá ser encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, até 15 de abril de cada ano. Porém, é importante salientar que o atraso não prejudicou a tramitação deste Projeto.

O conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – está disciplinado no artigo 165, § 2º da Carta Magna, o qual estabelece que seu projeto compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Além disso, com o advento da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a LDO passou a ter importância maior, haja vista que lhe foram atribuídas novas funções. Entre elas se destacam o equilíbrio entre receitas e despesas; formas de limitação de empenho; Anexos de Metas e Riscos Fiscais.

Conforme disciplinado no artigo 4º, § 1º e incisos I a IV do § 2º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais referido no parágrafo anterior estabelecerá metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. E, ainda, conterá avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; demonstrativo das metas anuais; evolução do patrimônio líquido; avaliação da situação financeira e atuarial; demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Já o Anexo de Riscos Fiscais, consoante o § 3º do artigo 4º da LRF, conterá a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Também estabelece a LDO, como exigência do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a proposta de lei orçamentária conterá reserva de contingência,

constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a determinado percentual da receita corrente líquida.

O projeto em destaque está estruturado em dezenas de capítulos, os quais contemplam os seguintes temas: disposições preliminares; das prioridades e metas da administração pública municipal; das orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual; da política de pessoal e dos serviços extraordinários; das disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do município; do equilíbrio entre receitas e despesas; dos critérios e formas de limitação de empenho; das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento; das condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; da autorização para o Município auxiliar no custeio de despesas de competência de outros entes da federação; dos parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso; da definição de critérios para início de novos projetos; do aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; da definição das despesas consideradas irrelevantes; do incentivo a participação popular e das disposições finais.

Quanto aos anexos do Projeto de Lei em destaque, observou-se que todos foram elaborados com rigor técnico e clareza gramatical.

O anexo de metas e prioridades do Governo, apresentado à fl. 25, permite uma noção real das pretensões a serem alcançadas pelo Executivo Municipal, facultando o acompanhamento e a fiscalização da execução dos programas e ações nele aludidos. Ressalta-se que foram priorizadas pelo Governo, para execução no exercício vindouro, somente 2 (duas) ações dentre as aproximadamente 375 (trezentos e setenta e cinco) previstas no Plano Plurianual – PPA – para o período de 2014-2017. São elas:

- Ação 1010 – Construção de unidades escolares da educação infantil (Meta física: 1);
- Ação 1012 – Reforma e/ou ampliação de unidades escolares de educação infantil (Meta física: 1).

O anexo de metas fiscais, apresentado às fl. 26/76, estabeleceu as projeções de

receitas, despesas e de resultado primário e nominal para o período de 2017-2019, além de conter avaliação do cumprimento das metas do exercício de 2015, bem como a comparação das metas atuais com as fixadas nos três exercícios anteriores e, ainda, evidenciou a evolução do patrimônio líquido e a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, considerando os exercícios de 2013-2015, e também constou a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos. Ressalta-se que o demonstrativo das metas anuais foi instruído com memória e metodologia de cálculo que justificou os resultados pretendidos.

Cabe destacar que o resultado primário negativo consolidado para 2017, previsto no Demonstrativo de Metas Anuais à fl.28, de -R\$ 5.865.000,00 (cinco milhões oitocentos e sessenta e cinco mil reais), deve-se à previsão de arrecadação de Receitas de Aplicações Financeiras da Prefeitura, do Saae e do Unaprev. Não há previsão de contração de novas operações de crédito.

Destaca-se, também, que na análise do demonstrativo de cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2015), de fl.29, identificou-se que as metas de Receita e Despesa foram satisfatoriamente cumpridas pelo Poder Executivo. Em relação ao Resultado Primário, o próprio anexo justifica que “o resultado primário realizado foi praticamente nulo em virtude da elevação das receitas primárias em 2,42% combinada com a queda das despesas primárias em 0,22%”. Por fim, em relação ao Resultado Nominal, este “foi influenciado pela busca elevação da dívida consolidada líquida”.

O Anexo de Riscos Fiscais para o exercício de 2017, que instrui a proposição sob exame, apresentado às fls. 76/79, deixa claro que a concretização das metas fiscais previstas na LDO pode não se realizar inteiramente, em virtude da possibilidade de o Município ter que suportar passivos contingentes, saldo orçamentário insuficiente, frustração de arrecadação e, ainda, oscilações nas despesas previdenciárias do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí.

Como medidas compensatórias dos eventos citados no parágrafo anterior, foi prevista uma reserva de contingência no valor de 3,2% (três vírgula dois por centos) calculados sobre o montante da receita corrente líquida do exercício de 2017, estimada, conforme Tabela 11 de fl. 66, em R\$ 192.510.800,00 (cento e noventa e dois milhões quinhentos e dez mil e oitocentos

reais), resultando em uma reserva de R\$ 6.160.345,60 (seis milhões cento e sessenta mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), que será distribuída da seguinte forma:

| Descrição | % RCL | Valor (R\$) |
|---|-------------|---------------------|
| Demandas judiciais | 0,1% | 192.510,80 |
| Dívidas em processo de reconhecimento | 0,1% | 192.510,80 |
| Assistências diversas | 0,2% | 385.021,60 |
| Frustração de arrecadação | 0,3% | 577.532,40 |
| Estimativa a menor de despesas orçamentárias do Unaprev | 2,5% | 4.812.770,00 |
| Total | 3,2% | 6.160.345,60 |

Conforme citado no relatório deste Parecer, foram apresentadas quatro Emendas ao Anexo de Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2017:

- Emenda n.º 1, de autoria do Vereador Ilton Campos, acrescenta ao Anexo de Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal a ação 1095 – Construção, reforma ou ampliação de campos, quadras poliesportivas, ginásios e estádios (fls. 86/88)
- Emenda n.º 2, de autoria do Vereador Paulo Arara, acrescenta ao Anexo de Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal a ação 1101 – Pavimentação asfáltica de vias públicas (fls. 89/91)
- Emenda n.º 3, de autoria do Vereador Paulo Arara, acrescenta ao Anexo de Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal a ação 1123 – Saneamento Sustentável (fls. 92/94)
- Emenda n.º 4, de autoria do Vereador Zé Lucas, acrescenta ao Anexo de Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal a ação 2153 – Construção de poços artesianos em associações de agricultores familiares (fls. 95/97)

As Emendas propostas visam tão somente acrescentar novas prioridades ao referido Anexo. Cabe informar que todas as Emendas são compatíveis com o Plano Plurianual para o período 2014/2017.

Por fim, visando a adequação do orçamento do Poder Legislativo do exercício de 2017 a um possível excesso ou insuficiência de arrecadação no exercício de 2016 das receitas que

compõem a base de cálculo para o repasse, apresenta-se Emenda visando a citada adequação.

Quanto ao parágrafo 2º do artigo 45, que visa restringir o percentual do limite de abertura de crédito adicional suplementar a no máximo 5% (cinco por cento) para mais ou para menos em relação à média dos últimos três exercícios, esta Relatora entende que essa restrição pode limitar a atuação do Vereador ao apresentar Emendas ao Orçamento de 2017, bem como pode dificultar a execução orçamentária do próximo Chefe do Executivo. Por esta razão, opta-se por suprimir tal parágrafo, conforme Emenda anexa.

Destarte, como o texto do presente projeto de lei juntamente com seus anexos e emendas abarcaram todas as disposições constitucionais e legais da matéria sob exame, não se vislumbra impedimentos para a sua aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 30/2016, bem como de suas Emendas.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 8 de junho de 2015.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada

EMENDA N.º

AO PROJETO DE LEI N.º 30/2016

Acrescente-se ao artigo 37 do Projeto de Lei n.º 30/2016, onde couber, o seguinte parágrafo:

“Em caso de ocorrência de excesso ou insuficiência de arrecadação, no exercício de 2016, com relação às receitas que compõe a base de cálculo para o cômputo do limite de despesa da Câmara Municipal de Unaí, o Chefe do Poder Executivo procederá, até primeiro dia útil do mês de abril de 2017, a suplementação ou anulação, de forma uniforme, no valor de 7% (sete por cento) do aludido excesso ou insuficiência, das dotações pertencentes à Câmara Municipal de Unaí, fixadas no orçamento do exercício de 2017, por meio da abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o artigo 29-A, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.”

Unaí, 8 de junho de 2016; 72º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada

EMENDA N.º

AO PROJETO DE LEI N.º 30/2016

Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 46 do Projeto de Lei n.º 30/2016, renumerando-se os demais.

Unaí, 8 de junho de 2016; 72º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada